



Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2015**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Obriga as montadoras de veículos a substituir o veículo que seja objeto de recall nas condições especificadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1634/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as montadoras de veículos automotores a substituir o veículo que seja objeto de recall nas condições especificadas.

Art. 2º Se o recall for motivado por defeito em peça que possa ocasionar acidente, cuja consequência possa causar invalidez, sequelas irreversíveis ou risco de morte, fica a montadora do veículo obrigada a substituir o veículo por outro novo do mesmo modelo e com todos os acessórios do veículo substituído.

§ 1º A substituição será realizada para todo o veículo que esteja submetido ao recall, desde que solicitado pelo proprietário.

§ 2º A solicitação deverá ser entregue pelo proprietário do veículo na concessionária que comprou, ou, caso esteja fechada, em qualquer concessionária da montadora, que deverá dar recibo da solicitação ao proprietário na ocasião da entrega da mesma.

Art. 3º O prazo de entrega do veículo novo em substituição ao que apresentou defeito deve ser realizado no ato, ou na ausência em estoque na concessionária, em até 30 dias após a solicitação do proprietário.

Parágrafo único. Caso, excepcionalmente, a entrega do veículo se dê no prazo de 30 dias, ficará a concessionária obrigada à disponibilizar veículo reserva sem ônus para o proprietário.

Art. 4º As montadoras ficam obrigadas a enviar correspondência com aviso de recebimento (AR) para todos os proprietários dos veículos objeto do recall.

§ 1º É responsabilidade do proprietário de veículo automotor manter seus dados atualizados na montadora.

§ 2º As montadoras deverão disponibilizar site na internet para cadastramento do proprietário atual de veículo por ela comercializado que contar com menos de 10 (dez) anos de uso, sendo obrigatório:

I – o proprietário enviar cópia digitalizada do documento do veículo e de comprovante de endereço;

II – a montadora enviar e-mail de recebimento e atualização dos dados para o proprietário que incluir ou atualizar seus dados.

Art. 5º O não cumprimento da substituição de veículo disposta nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa diária de R\$ 5% (cinco por cento) do valor praticado na tabela FIPE, a partir da solicitação, constante nos art. 2º, § 2º, revertida para o proprietário do veículo não substituído, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As infrações aos demais dispositivos desta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com base no Art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber que os mesmos apresentam alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Diante dessa assertiva, observamos que tornou-se prática comum as montadoras de veículos automotores colocarem no mercado de consumo seus produtos que, não obstante terem custos elevados, apresentam os mais variados problemas técnicos, demonstrando que a política de controle de qualidade foi colocada à margem da política de venda, da produtividade e da lucratividade a qualquer preço, em detrimento do consumidor.

Lamentavelmente é fato corriqueiro a chamada ou recall das montadoras para a substituição de peças defeituosas em veículos automotores. A questão principal e mais preocupante é que, muitas vezes, as peças defeituosas são peças que podem ocasionar problemas graves para os usuários do veículo, motorista ou passageiros, causando acidentes, inclusive com risco de morte ou invalidez permanente.

Além disso, a divulgação dos recalls não é feita de modo adequado e muitos são os proprietários que nem sequer ficam sabendo da ocorrência. As montadoras não atentam para essa divulgação porque não existe um ônus maior, mas apenas a necessidade de trocar a peça se o proprietário atender ao recall. Por isso, nossa proposta contempla a obrigatoriedade de correspondência com aviso com recebimento (AR).

Outrossim, não existe nenhuma sanção específica para os casos de acidente envolvendo peças defeituosas e, por essa razão, menor é cuidado das montadoras com este grave problema que afeta milhares de usuários em todo mundo.

Infelizmente, a Justiça brasileira não tem sido “justa” no que se refere à indenização, e o valor concedido, quando concedido, é de tal forma insignificante que não justifica o esforço das montadoras para cuidarem melhor de suas linhas de produção e aperfeiçoar o controle de qualidade.

Acreditamos que nossa proposta venha a corrigir essa distorção, pois determina um alto custo às montadoras, representado pela substituição do veículo e pela multa diária em caso de infração. Com certeza, essas medidas farão com que as montadoras tenham maior rigor no controle de qualidade dos produtos que entregam no mercado de consumo brasileiro.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres pares que apoiem a presente proposição em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

### **Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança**

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**